

Bambu, "data da assinatura eletrônica"

OFÍCIO: Gab. PJ/Bambu, nº 367/2025

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 02.16.0051.0198079.2025-47

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal deambu;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do Órgão de Execução com atuação perante a Promotoria de Justiça da Comarca deambu, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, I, letra "b", da Lei Complementar n.º 34/94, nos autos do **Inquérito Civil nº 02.16.0051.0198079.2025-47**, **encaminha** a V.Exa. a **Recomendação Administrativa n. 03/2025** (anexa), para ciência e **requisita** a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Ressalta-se que a medida é adotada **sem prejuízo à posterior continuidade da apuração dos demais fatos noticiados neste inquérito.**

Atenciosamente,

Romero Solano de Oliveira Magalhães
Promotor de Justiça

EXMO. SR.
LUCIANO CARDOSO GONTIJO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI/MG
E-MAIL: CAMARABAMBUI@YAHOO.COM.BR

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ROMERO SOLANO DE OLIVEIRA MAGALHAES, Promotor de Justiça,
em 22/09/2025, às 11:03

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

2CBBF-9DD14-4E148-063B2

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpms.gov.br/validar>



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 03/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Bambuí, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, II e III da Constituição Federal, no art. 6º, XX da Lei Complementar n. 75/93, art. 27, p. único, IV da Lei n. 8.625/93 e no art. 74, VIII da Lei Complementar n. 34/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, do art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93 e do art. 66, VI, da Lei Complementar Estadual n. 34/94;

CONSIDERANDO que tais diplomas normativos atribuem ao *Parquet* o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o Municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, e pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e à proteção do patrimônio público amplamente considerado;

CONSIDERANDO que decorre da Carta Magna o direito fundamental à boa administração pública, através da aplicação efetiva e eficaz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do incentivo à participação social e à plena responsabilidade por condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências

cabíveis (consoante disciplina do art. 6º da Lei Complementar n. 73/95 e art. 80 da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, que define a recomendação como instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa exige dos agentes públicos a observância de valores éticos fundamentais, como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto o princípio da eficiência impõe a realização de atividades administrativas com celeridade, qualidade e efetividade, visando à obtenção de resultados concretos em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO a convergência do princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de observância da legalidade estrita no exercício da função administrativa, de modo que os agentes públicos devem ser submetidos à correspondente responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que são fatos públicos, notórios e recorrentes as notícias de abuso no pagamento de diárias e reembolsos a vereadores da Câmara Municipal de Bambuí, bem como que tais informações, em ocasião pretérita, deram ensejo à busca da responsabilização cível e criminal dos agentes responsáveis por tais ilícitos por este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 02.16.0051.0198079.2025-47, apurou-se o pagamento de incontáveis diárias a vereadores durante o ano de 2025, tais como as que foram pagas para a realização de “Treinamento e Capacitação de Novos Vereadores e Assessores para a Legislatura 2025/2028”, sendo que, pelo menos, um deles já exercia mandato parlamentar;

CONSIDERANDO que a realização do curso citado, na forma presencial, demandou o deslocamento dos integrantes do Poder Legislativo até Brasília/DF, ocasionando um gasto estimado em R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais);

CONSIDERANDO o pagamento de diversas diárias em valor “integral” para idas a Belo Horizonte em simples comparecimento à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, inclusive durante o recesso parlamentar;

CONSIDERANDO que o duodécimo orçamentário repassado ao Poder Legislativo mensalmente é verba pública, ou seja, dinheiro originado da coletividade e a ela pertencente, devendo ser utilizado criteriosamente para o pagamento dos gastos de manutenção do órgão, não estando à disposição dos vereadores para dele usufruírem de forma desnecessária e desmedida com a percepção de diárias, que não se relacionam com as atividades essenciais da Câmara;

CONSIDERANDO que o custeio das despesas das Câmaras Municipais, não raras vezes, é menor do que o valor recebido na forma de duodécimo, de modo que tal excedente deve retomar aos cofres públicos para ser utilizado pelo Município no atendimento das

necessidades básicas dos cidadãos, como melhoria dos serviços de saúde, educação, entre outros;

CONSIDERANDO que o Município de Bambuí/MG apresenta inúmeros problemas estruturais e sociais conhecidos da população, sendo inconcebível o mau uso do dinheiro público para o pagamento de diárias exorbitantes, em prejuízo de outras atividades públicas relevantes;

CONSIDERANDO que o recebimento de valores tão significativos a título de diárias de viagens indica a ocorrência de abuso, visto que os Vereadores e servidores do Legislativo estão se valendo de um direito previsto em Lei Municipal (recebimento de diárias) mas estão exercendo tal direito além de qualquer parâmetro de razoabilidade, ferindo, assim, a finalidade da norma legal, a boa-fé e o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que toda pessoa ou autoridade que excede os parâmetros da boa-fé objetiva e a finalidade social ou econômica de um direito ou prerrogativa deve ter sua conduta, sancionada pelo Direito, eis que o exercício desproporcional ou absoluto de um direito causa desequilíbrio nos valores ético-sociais subjacentes;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de corrigir a forma como estão sendo concedidas diárias a agentes públicos do Legislativo do Município de Bambuí/MG, visto que os **gastos exorbitantes** realizados comprometem o erário e, via de consequência, afetam a prestação de serviços públicos essenciais à população;

CONSIDERANDO que a participação em cursos por servidores é atividade relevante para o aperfeiçoamento e consequente melhoria dos serviços públicos, estando em sintonia com o princípio da eficiência, mas que, por outro lado, o afastamento do servidor não pode

prejudicar o bom andamento das suas atividades, nem onerar sobremaneira a Administração Pública que o remunera;

CONSIDERANDO que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população, e que qualquer atividade diversa que gere custo adicional para a Administração, tais como inscrição e participação em cursos, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos princípios basilares da moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO a recente ampliação da oferta de cursos, congressos e eventos na modalidade remota (*online*), tanto em quantidade quanto em qualidade, de forma gratuita e, inclusive, por instituições públicas reconhecidas, com emissão de certificados e sem limitação de vagas;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação Administrativa visa readequar a forma de concessão de diárias no Município de Bambuí/MG, com o objetivo de evitar um comprometimento indevido dos recursos públicos, sem prejuízo da apuração e análise individualizada de todas as diárias que já foram concedidas, o que ensejará, em momento oportuno, atuação do Ministério Público visando à responsabilização e/ou devolução do dinheiro ao Erário no tocante a todos os casos que apresentarem ilegalidades/irregularidades;

CONSIDERANDO que os atos sob investigação, se confirmados, podem configurar afronta aos princípios da Administração Pública e ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa e/ou ilícito penal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Bambuí/MG, Sr. **Luciano Cardoso Gontijo**, ou a quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, que:

I – Evite a realização de despesas públicas com eventos presenciais fora do Município, salvo quando necessário e devidamente justificado, em conformidade com a finalidade pública e os princípios da Administração Pública;

II – Priorize a realização de cursos e eventos online e gratuitos, como forma de capacitação de servidores e vereadores;

III – Promova a edição de lei específica ou a reforma da legislação já existente para a readequação da disciplina de concessão de diárias aos agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal de Bambuí/MG (consoante art. 37, X, §11 da CF/88, que trata da regulamentação da remuneração por meio de diárias e indenizações), devendo atentar-se para:

1. A limitação de quantidade de diárias a serem concedidas em determinado período, por vereador, independentemente do local de destino;
2. A apresentação de relatório pormenorizado de viagem, com indicação do destino, duração da viagem com horário de partida e chegada, visando-se analisar se os gastos dispendidos do erário foram ou não compatíveis com o interesse público;
3. A apresentação de comprovante idôneo para embasar o pagamento da diária, tal como atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino em horário que justifique o pagamento da diária, conforme solicitação prévia da diária;
4. A atividade exercida fora do Município deve guardar pertinência com o cargo ou função desempenhado pelo Vereador ou servidor que postulou o

pagamento de diária, de modo que viagens para cursos/atividades desconectados com o exercício da atividade funcional não possam ser custeados pela Câmara Municipal;

5. Definir setor administrativo responsável pela avaliação dos pedidos e prestações de contas, bem como definir uma rotina administrativa a ser adotada em relação aos requerimentos, devendo os pagamentos serem efetuados após a análise dos relatórios e comprovantes;

6. Regulamentar a compra de passagens e o uso de veículos particulares, nos casos em que o deslocamento não se der por veículo oficial;

7. Deixar de autorizar o pagamento de diárias a Vereadores ou servidores que estejam pleiteando o pagamento de diárias de forma abusiva e reiterada, visto que o exercício de um direito não pode ser feito de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e ao princípio da moralidade administrativa, e considerando que o afastamento reiterado do Vereador ou servidor do Município prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos.

ADVERTE-SE que esta recomendação, além de orientar e corrigir condutas, pode ser utilizada como instrumento para caracterização de dolo, possibilitando a responsabilização criminal e por improbidade administrativa em caso de descumprimento (consoante entendimento do STJ consolidado no julgamento do AgInt no REsp 1618478/PB).

FIXA-SE o prazo de 60 (sessenta dias) para que o destinatário desta Recomendação oferte, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram

adotadas e respectivos prazos, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis.

Os destinatários devem dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias (art. 27, p. único, IV, da Lei 8.625/93).

Bambuí/MG, data da assinatura eletrônica.

ROMERO SOLANO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ROMERO SOLANO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Promotor de Justiça,
em 19/09/2025, às 12:09.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3A482-60368-D88A7-E2FC0

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

